



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 75 e 76; e acrescente-se § 2º ao art. 140, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 75.** O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados, Maio Amarelo e à Semana Nacional de Trânsito.

.....” (NR)

“**Art. 76.** A educação para o trânsito será promovida em todas as etapas da educação básica, de forma permanente e por meio de planejamento e ações multissetoriais coordenadas entre o Conselho Nacional de Trânsito e Ministério da Educação, nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação, mediante proposta do CONTRAN, diretamente ou mediante convênio, poderá promover:

I – a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre cidadania e formação da personalidade do cidadão para segurança de trânsito;

.....

§ 2º O conteúdo programático ministrado nas escolas de ensino fundamental e médio poderá ser objeto de aproveitamento curricular para fins de formação teórico-técnica exigida para obtenção da CNH, na forma do regulamento conjunto do CONTRAN e do Conselho Nacional de Educação, mediante inclusão na Base Nacional Comum Curricular.



§ 3º Os conteúdos referentes à legislação de trânsito e ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - PNATRANS deverão obrigatoriamente compor o curso de formação teórica para obtenção da CNH, não podendo ser objeto de aproveitamento curricular.

§ 4º Nos Estados em que não estiver implementada a educação no trânsito nas escolas, o candidato deverá cumprir a totalidade da carga horária e do conteúdo programático estabelecido para aprendizagem, por meio do curso teórico-técnico oferecido pelos CFCs.

§ 5º Para fins de fiscalização da identificação eletrônica do aluno, bem como cumprimento da carga horária e conteúdo programático a ser ministrado, poderão ser utilizadas plataformas de ensino à distância síncronas credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 140.

§ 1º

§ 2º Para fins de aproveitamento do conteúdo programático ministrado nas escolas de educação básica, fica afastada a exigência prevista no inciso I deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Educação para o Trânsito encontra-se regulamentada a partir do art. 74 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro e mesmo que prevista desde a publicação da Lei Federal nº 9.503, ocorrida em 23 de setembro de 1997, passados mais de vinte e oito anos ainda não foi definitivamente implementada nas escolas de 1º, 2º e 3º graus.

Durante este tempo em que não implementada esta relevante política pública social, vários estudos foram realizados e concluíram que a educação no trânsito somente terá eficácia se for implementada de forma permanentes e de forma multissetorial, com apoio de todas as entidades envolvidas no processo de formação e habilitação de condutores.



Pela proposta apresentada, a educação no trânsito se iniciará na educação básica, com disciplinas que tenham como objetivo a cidadania e formação da personalidade do agente, sendo reservado ao curso teórico técnico as disciplinas de maior importância como normas de circulação e conduto e legislação no trânsito.

A alteração legislativa regulamenta a educação nas escolas inclusive para fins de aproveitamento no curso teórico técnico exigido para formação do futuro condutor de veículo automotor, sendo que os módulos básicos ministrados nas escolas serão dispensados nos cursos técnicos específicos. Entretanto, por ser ministrado como atividade extracurricular, caso o aluno se recuse a realizar este curso de educação no trânsito, ele deverá acumular os dois módulos quando ingressar no Centro de Formação de Condutores.

A proposta privilegia a educação no trânsito nas escolas, beneficiando o condutor mediante redução drástica do conteúdo programático total do curso teórico, alterando também as exigências previstas no art. 140, excluindo a exigência de imputabilidade penal para esta fase da educação no trânsito escolar.

Assim, com objetivo de alcançar a eficiência que se espera da educação no trânsito, prevenindo interpretações equivocadas e resguardando competência de todos os órgãos e entidades do Poder Público, apresentamos o Projeto de Lei para devida análise e aprovação.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Coronel Meira
(PL - PE)

